



REVISTA Jurídica

DGCOM – DIJUR / Edição nº 14 – 2016



O DESDOBRAMENTO DANOSO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Articulista:

Juíza Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

PRESIDENTE

Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

1º VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Maria Inês da Penha Gaspar

2º VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Nilza Bitar

3º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Celso Ferreira Filho

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargador Gilberto Campista Guarino – Presidente

Desembargadora Lúcia Helena do Passo

Desembargadora Myriam Medeiros da Fonseca Costa

Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira

Juíza Claudia Fernandes Bartholo Suassuna

Juíza Andréa Maciel Pachá

Juíza de Direito Maria Cristina de Brito Lima

Juíza Raquel de Oliveira

Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira

Juiz Pedro Henrique Alves

Juíza Marcia Santos Capanema de Souza

Juíza Renata Gil de Alcântara Videira

Juíza Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Juiz de Direito Flávio Silveira Quaresma

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE

DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

Mauro Akiersztejn Ventura

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO

CONHECIMENTO (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes

DIVISÃO DE GESTÃO DE ACERVOS

JURISPRUDENCIAIS (DIJUR)

Mônica Tayah Goldemberg

PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Andréa de Assumpção Ramos Pereira

Djenane Soares Fontes

Lígia Matos Sierra Iglesias

Ricardo Vieira de Lima

Sílvia Rocha de Oliveira Pimentel

PROJETO GRÁFICO

Hanna Kely Marques de Santana

ASSISTENTE DE PRODUÇÃO

Liliane Silva da Costa

REVISÃO

Ricardo Vieira de Lima

EDITORIAL

Vai à consideração do cultor das letras jurídicas mais uma edição da Revista Jurídica de nossa Corte.

Sempre preocupado em agitar temas que produzam o saudável debate intelectual, sob ação do fermento da dúvida metódica e sadia, o TJRJ, via DGCOM/DIJUR, sente-se em pleno cumprimento de seus deveres e espera contribuir para a compreensão do Direito, apresentando o artigo “O desdobramento danoso da atividade administrativa e a responsabilidade civil”, da lavra da MM. Juíza de Direito da 14ª Vara de Fazenda Pública da Capital, Dra. Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite.

Boa leitura.

Desembargador Gilberto Guarino

Presidente da Comissão de Jurisprudência

Setembro/2016

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	5
2 - A ATIVIDADE PÚBLICA E O DESDOBRAMENTO DANOSO	7
3 - A NATUREZA DA RESPONSABILIDADE	9
4 - MEDIDAS PREVENTIVAS NECESSÁRIAS AO ATUAR PÚBLICO	11
5 - REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	13
6 - CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE	15
7 - FUGA DE PRESO, CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR	17
8 - LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO INDENIZATÓRIA	19
9 - DANO MATERIAL	21
10 - DANO MORAL	23
11 - GRAU DE PARENTESCO E VALOR DA INDENIZAÇÃO	25
12 - VÍTIMA MENOR E DIREITO AO PENSIONAMENTO	28
13 - CONCLUSÃO.....	30
JURISPRUDÊNCIA	32
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	33
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	37
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	54
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	56
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	62

1 - INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil representa tema fascinante no mundo jurídico.

A matéria é tratada, não só nos Códigos, mas também na Constituição da República.

A Carta Magna, em seu artigo 37, § 6º, abaixo transcrito, estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros:

Artigo 37. [...]

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Quando analisamos as ações e omissões que decorrem diretamente do atuar público, facilmente caracterizamos a existên-

cia ou não da responsabilidade estatal.

No entanto, quando as consequências decorrem de *desdobramento* do atuar público, a análise exige maior cautela.

É aí que perguntamos: era previsível tal evento, em virtude da ação ou omissão do poder público?

Se a resposta for positiva, teremos a responsabilidade caracterizada. Caso contrário, não.

2 - A ATIVIDADE PÚBLICA E O DESDOBRAMENTO DANOSO

Situação clássica dessa hipótese, e que será tratada neste trabalho, é a referente ao transporte de preso.

Poderíamos analisar diversos exemplos em que o *desdobramento* do atuar público gera a responsabilidade civil do Estado. No entanto, considerando as peculiaridades de cada hipótese, apresenta-se mais razoável a escolha de um determinado caso, e, em seguida, nos atermos às suas peculiaridades.

As demais situações que se enquadram neste tipo de responsabilidade serão indicadas no final deste artigo, por intermédio de jurisprudência selecionada.

E por que esta modalidade de transporte? Porque neste tipo de atividade melhor está evidenciada a responsabilidade por *desdobramento do atuar público*.

O termo *desdobramento* representa as consequências que

advêm de um atuar defeituoso do agente público. É quando o procedimento realizado apresenta vício, e este produz ações que vão causar a lesão a outrem.

Vejamos. Se, durante o trajeto de um detento, há uma tentativa de fuga, e ocorre lesão a terceiros, seja por tiroteio, constrangimento como refém, roubo de carro por esse detento ou comparsa, poderemos imputar responsabilidade civil ao Estado?

Entendo que sim.

No nosso exemplo, o transporte do preso representa o procedimento realizado com vício, e os eventos tiroteio, constrangimento como refém e roubo de carro pelo preso ou comparsa, representam as condutas que decorrem do atuar defeituoso, e que vão causar danos a terceiros.

Em uma primeira análise, poderíamos pensar em caso fortuito e motivo de força maior capazes de excluir o nexos causal. No entanto, ao vermos de forma mais detalhada, concluiremos com clareza que o dano decorreu do atuar deficiente da Administração, pois se tivessem agido de forma segura, o preso não teria fugido e não teriam ocorrido os eventos acima descritos, capazes de lesar terceiros.

A Administração não pode agir de forma automática e simplista. Determinadas funções exigem cuidados e medidas preventivas para garantir sua eficácia. Entender de forma diversa representaria expor a população ao atuar inconsequente do poder público.

3 - A NATUREZA DA RESPONSABILIDADE

Muito se discute se a responsabilidade estatal, nessa hipótese, é objetiva ou subjetiva, por ação ou omissão.

Entendo ser objetiva, em virtude de *omissão específica* do Estado.

É quando a inércia administrativa é a responsável de forma imediata e até direta pelo evento danoso. Sem o vício no atuar público, os demais eventos não ocorreriam e, por consequência, não existiria dano.

Assim, se ao transportar um preso o agente público não adota os cuidados necessários, há omissão específica, no que concerne às cautelas que a situação exige e que não foram adotadas. Desta forma, as consequências decorrentes da falha serão imputadas ao Estado.

Ressalte-se que o ente público, ao deixar de observar as precauções necessárias, torna-se responsável pelas consequências lesivas.

A ausência de vigilância ou de fiscalização, bem como a falta de adoção de medidas de segurança imprescindíveis a determinados serviços praticados pelo poder público, devem ser caracterizadas como omissão específica.

Considera-se omissão específica do Estado aquela que gera a situação de perigo e, conseqüentemente, o dano. Daí a responsabilidade.

4 - MEDIDAS PREVENTIVAS NECESSÁRIAS AO ATUAR PÚBLICO

No caso da hipótese deste artigo, se no transporte de um preso não são adotadas as medidas de segurança imprescindíveis para um serviço eficaz, essa falha, que é considerada omissão específica, é ensejadora do dever de indenizar.

O transporte de preso não é realizado em ruas exclusivas, sendo, portanto, previsível e necessário que tal procedimento seja feito de forma segura e previamente planejada. Não é a população que deve mudar a sua rotina porque o Estado não age de forma planejada.

Determinadas atividades têm como pré-requisitos necessários o planejamento e a cautela.

Independentemente da periculosidade do detento, o agente público deve considerar todas as hipóteses, de forma a tornar a atividade administrativa segura e eficaz.

Na hipótese de transporte de preso para a realização de depoimentos, verifica-se que muitos Fóruns localizam-se em áreas residenciais. Nesses casos, exige-se do agente público o dobro de cuidado, pois há uma rotina da população do bairro que deve ser considerada.

Ainda tratando da entrega de presos, não se pode deixar de mencionar a necessidade de serem avaliadas previamente as condições do local em que serão entregues os detentos. Muitas vezes o veículo que faz o transporte precisa deixar o preso a certa distância da entrada de onde será ouvido, o que requer uma atuação eficiente, de forma a evitar fugas, ações de comparsas para resgate e até danos a terceiros que podem advir de tiroteios ou de outro evento decorrente.

5 - REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A hipótese de omissão específica gera a responsabilidade objetiva, em que basta a prova da existência do *dano* e do *nexo causal* para se caracterizar o dever de reparar.

O *dano* é a própria lesão causada pela omissão específica do ente público. É o que se busca reparar.

O elemento subjetivo culpa não é considerado neste tipo de responsabilidade. A negligência, imperícia e imprudência não interferem na caracterização desta modalidade de responsabilidade estatal. Não se analisa a culpa do agente público. O que importa é a relação entre o dano e o nexo de causalidade.

Nesta fase, descarta-se qualquer indagação em torno da culpa do funcionário causador do dano, ou, mesmo, sobre a falta do serviço ou culpa anônima da Administração. Responde o Estado porque causou dano ao seu administrado, simplesmente porque há relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido pelo particular.¹

1 AVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 67.

Por outro lado, o *nexo causal* representa requisito da responsabilidade objetiva que deve estar presente para a demonstração do dever de reparação. É uma relação de causa e efeito entre a conduta (ação ou omissão) e o resultado, vínculo que deve ficar demonstrado no caso concreto:

O conceito de *nexo causal* não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [...] A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. Determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente. [...] Em suma, o *nexo causal* é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano.²

Somente com a demonstração do dano e do *nexo causal* é que é possível a condenação do Estado. A comprovação do dano, por si só, não é o suficiente para gerar o dever de indenizar. O *nexo causal* representa elemento essencial para, junto com o dano, gerar o direito indenizatório.

Considerando o exemplo do transporte de preso, deve-se verificar se o agente público adotou o procedimento necessário de segurança, ou se houve omissão específica. Demonstrada a omissão específica e o seu vínculo com o evento danoso, surge o dever de indenizar.

2 Idem.

6 - CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE

Para que se afaste a responsabilidade estatal, devem estar presentes circunstâncias que excluam onexo causal: fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior.

No caso de *fato exclusivo da vítima*, esta é a causadora do dano, e não o ente público. É a conduta da vítima que gera o dano. Há exclusão da própria *responsabilidade* do ente público, pois o que existe é umnexo entre o atuar da vítima e o resultado danoso, e não vínculo entre a ação/omissão estatal e o dano.

Podemos exemplificar com a hipótese de uma pessoa que atravessa a rua com o sinal verde para os veículos, cai no momento em que passa uma viatura policial, e é atropelada. Nesse caso, não há responsabilidade do Estado pelo atropelamento. A vítima é que agiu de forma a causar o acidente. O dano decorre do procedimento da vítima.

O *fato de terceiro* também exclui a responsabilidade do ente público, pois, na verdade, quem causou o dano foi terceira

pessoa, diversa da vítima e do poder público.

Aproveitando o exemplo acima, vamos supor que a vítima tropeçasse em um pedaço de ferro deixado por uma empresa que realizava obra no local, viesse a cair na rua e fosse atropelada pela viatura policial que passava no momento. Caso típico de dano que deveria ser imputado à empresa que realizou a obra.

O *caso fortuito* e a *força maior* são conceitos diferentes, apesar de a jurisprudência não ser pacífica quanto a essa diferença. Entendo que a questão está na imprevisibilidade. Evento imprevisível e inevitável é o caso fortuito. Evento inevitável, mas previsível, representa a força maior.

Tanto na hipótese de caso fortuito, como na de força maior, há a exclusão do nexo causal e, portanto, afasta-se o dever de indenizar.

7 - FUGA DE PRESO, CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

Assim, no caso de transporte de preso, se ocorrer uma tentativa de fuga, por exemplo, e diante de tal evento houver troca de tiros e terceiro for atingido por um projétil de arma de fogo, haverá responsabilidade do Estado, ou se tratará de caso fortuito ou força maior?

A fuga do preso não pode ser considerada evento imprevisível e inevitável, para que seja caracterizado o caso fortuito, e sequer evento inevitável, mas previsível, demonstrando a força maior.

A fuga de um detento é evento evitável, característica que por si só afasta o caso fortuito e a força maior, os quais são eventos inevitáveis.

Devem ser utilizadas as medidas de segurança necessárias. Essa prevenção deve integrar obrigatoriamente os procedimentos a serem adotados nesse tipo de atividade pública.

Apresenta-se como caso típico de omissão específica do poder público a falta de adoção das cautelas necessárias, haja vista a própria natureza da atividade que está sendo praticada. Essa atividade defeituosa é a responsável direta para o desdobramento desastroso e, portanto, capaz de tornar presente o nexo causal.

Não há qualquer excludente de responsabilidade, pois a tentativa de fuga nesse tipo de atividade é acontecimento previsível e evitável, desde que o agente público adote os procedimentos necessários de segurança.

8 - LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO INDENIZATÓRIA

Outro ponto que devemos analisar é quem é parte legítima para pleitear a indenização.

Todos aqueles que se sentirem lesados podem requerer o ressarcimento.

Em caso de morte de terceira pessoa, em virtude de fuga de preso, não só os parentes em linha reta, mas também colaterais e afins, podem pleitear indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Da mesma forma, não podemos descartar os amigos, sendo importante mencionar que é rara a preposição de demanda com fundamento em falecimento de amigo.

É certo que, apesar da capacidade postulatória, a responsabilidade irá depender da prova do vínculo entre vítima e autor da ação, e das consequências que essa “perda” causou na vida do postulante.

Comprovado o dano e o nexo causal, surge o dever de indenizar. Após a caracterização da responsabilidade é que se passa a apreciar as consequências da perda. Nesta fase verifica-se o grau de parentesco e de convivência dos autores com a vítima. Somente a partir disso é que será possível mensurar o valor da indenização moral, bem como se a morte da vítima causou efetivamente abalo capaz de gerar o direito indenizatório pleiteado. Da mesma forma, analisa-se o aspecto patrimonial sofrido pelos autores da demanda, para fins de ressarcimento.

9 - DANO MATERIAL

O dano material refere-se à perda patrimonial, o prejuízo financeiro, seja na modalidade *dano emergente* ou *lucro cessante*.

Dano emergente equivalente à perda efetivamente sofrida:

O dano emergente, também chamado de positivo, este sim, importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito. O Código Civil, ao disciplinar a matéria no seu art. 402 (reprodução fiel do art. 1059 do Código de 1916), caracteriza o dano emergente como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu.³

Na ação indenizatória, em regra, o dano emergente está representado na despesa com funeral. O ressarcimento é para recompor o gasto já realizado. Assim, esse dano não é apurado em liquidação de sentença, pois, ao propor a ação, a parte deve juntar o documento capaz de comprovar a despesa possível de ser ressarcida.

³ Ibidem, p. 72.

Já o lucro cessante é o que se deixou de ganhar, em virtude do ato lesivo:

Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, da cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.⁴

O pleito de pensionamento representa lucro cessante. Se a vítima contribuía para as despesas da casa, ao falecer, tal verba representará para o autor da ação o lucro cessante, ou seja, o que deixou de ganhar com o falecimento da vítima. Essa perda pode ser apurada em liquidação de sentença, pois muitas vezes não há na data da propositura da ação o valor do dano.

Assim, o requerente deve apresentar prova documental capaz de demonstrar a existência do dano emergente e do lucro cessante sofrido.

⁴ Idem.

10 - DANO MORAL

O conceito de dano moral deve ser analisado em conjunto com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Conforme bem enfatiza um dos melhores desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Sergio Cavalieri Filho:

Tenho para mim que todos os conceitos tradicionais de dano moral terão que ser revistos pela ótica da Constituição de 1988. [...] Pois bem, logo no seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a *dignidade humana* como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de *direito subjetivo constitucional à dignidade*. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos.⁵

O dano moral não está mais limitado só à dor, à tristeza e ao sofrimento, mas sim decorre de ofensa a todos os bens personalíssimos. Daí alguns doutrinadores denominá-lo “dano imaterial” ou “não patrimonial”.

⁵ Ibidem, p. 80.

Ressalte-se que o Poder Judiciário não visa avaliar o dano moral para assim arbitrá-lo. O que de fato acontece é uma compensação, por intermédio de determinada quantia em dinheiro.

Relativamente ao dano moral, deve ser apreciado cada caso de forma individual, pois a caracterização da lesão e o seu valor decorrem da comprovação do grau de afinidade da vítima com o autor da ação.

11 - GRAU DE PARENTESCO E VALOR DA INDENIZAÇÃO

Não basta ser mãe ou pai da vítima para ter direito à indenização. Pode acontecer dos genitores não terem contato com a vítima. Nesse caso, a presunção de abalo psicológico é afastada e, não comprovando o sofrimento pela perda, não haverá dano moral a ser indenizado.

Nada impede que as pessoas que residiam com a vítima na época da morte, mesmo não sendo parentes, recebam valor indenizatório maior do que um parente que mantinha pouca convivência. O que caracteriza o dano moral é o abalo sofrido com o falecimento. Para fixar o valor, deve ser considerado o grau de sofrimento que a perda proporciona.

Assim, a responsabilidade civil a favor dos pais não decorre de presunção absoluta.

A participação do autor da ação na vida da vítima é de suma importância para se quantificar o valor da indenização.

Quando a vítima é menor, por exemplo, a pessoa que cuida da criança e a leva para as atividades diárias, escolares ou não, com certeza vive sua vida em função da outra pessoa. Assim, na hipótese de falecimento por *omissão específica* do Estado, inquestionável a sensação de perda, sofrimento e, conseqüentemente, do direito de ser ressarcido moralmente.

Essa demonstração pode ser feita por declarações ou por testemunhas. Documentos também são aceitos. Tudo na fase probatória.

O Superior Tribunal de Justiça, ao se manifestar sobre o tema, assim decidiu:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.127.913 - RS
(2013/0076325-0)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMENTA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE HELICÓPTERO QUE CULMINOU NA MORTE DE PARENTE PRÓXIMO DOS EMBARGANTES: PAI E ESPOSO/COMPANHEIRO.

FIXAÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA DE FORMA GLOBAL, POR NÚCLEO FAMILIAR, QUE TRATA DE FORMA DIFERENCIADA PARENTES QUE SE ENCONTRAM SUBSTANCIALMENTE NA MESMA SITUAÇÃO. METODOLOGIA INDIVIDUAL, PARA FINS DE ESTIPULAÇÃO DOS DANOS MORAIS REPARATÓRIOS, QUE MELHOR SE COADUNA COM O TEOR DE UMA JUSTA INDENIZAÇÃO PARA OS FAMILIARES EMBARGANTES. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Na atual sistemática constitucional, o conceito de dano moral deve levar em consideração, eminentemente, a dignidade da pessoa humana – vértice valorativo e fundamental do Estado Democrático de Direito –, conferindo-se à lesão de natureza extrapatrimonial dimensões mais amplas, em variadas perspectivas.

2. Dentre estas perspectivas, tem-se o caso específico de falecimento de um parente próximo – como a morte do esposo, do companheiro ou do pai. Neste caso, o dano experimentado pelo ofendido qualifica-se como dano psíquico, conceituado pelo ilustre Desembargador RUI STOCO como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa através de sensações anímicas desagradáveis [...], em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações dolorosas e importunantes, como, por exemplo, a ansiedade, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros (Tratado de Responsabilidade Civil, São

Paulo, RT, 2007, p. 1.678).

3. A reparabilidade do dano moral possui função meramente satisfatória, que objetiva a suavização de um pesar, insuscetível de restituição ao “statu quo ante”. A justa indenização, portanto, norteia-se por um juízo de ponderação, formulado pelo Julgador, entre a dor suportada pelos familiares e a capacidade econômica de ambas as partes – além da seleção de um critério substancialmente equânime.

4. Nessa linha, a fixação de valor reparatório global por núcleo familiar – nos termos do acórdão embargado – justificar-se-ia apenas se a todos os lesados (que se encontram em idêntica situação, diga-se de passagem) fosse conferido igual tratamento, já que inexistem elementos concretos, atrelados a laços familiares ou afetivos, que fundamentem a discriminação a que foram submetidos os familiares de ambas as vítimas.

5. No caso em exame, não se mostra equânime a redução do valor indenizatório, fixado para os embargantes, tão somente pelo fato de o núcleo familiar de seu parente falecido – Carlos Porto da Silva – ser mais numeroso, em relação ao da vítima Fernando Freitas da Rosa.

6. Como o dano extrapatrimonial suportado por todos os familiares das vítimas não foi objeto de gradação que fundamentasse a diminuição do montante reparatório devido aos embargantes, deve prevalecer a metodologia de arbitramento da quantia reparatória utilizada nos acórdãos paradigmas – qual seja, fixação de quantia reparatória para cada vítima –, restabelecendo-se, dessa maneira, o montante de R\$ 130.000,00, fixado pelo Tribunal “a quo”, para cada embargante, restabelecendo-se, ainda, os critérios de juros de mora e correção monetária fixados pelo Tribunal de origem.

7. Embargos de Divergência de ALICE TREIB e MARA REGINA parcialmente conhecidos e, nesse aspecto, providos. Embargos de Divergência de JÚLIO YATES e PEDRO YATES conhecidos e providos.

12 - VÍTIMA MENOR E DIREITO AO PENSIONAMENTO

O pensionamento é uma modalidade de ressarcimento material. Acontece quando a vítima contribui para as despesas da casa ou era a responsável pela subsistência do autor da ação. Exemplificando. No primeiro caso, a vítima é o filho maior que trabalha e ajuda financeiramente a família; na segunda hipótese, a vítima é o pai ou a mãe que arca com todos os encargos da moradia.

Nessas situações fáticas, a questão financeira é clara, está evidente e, portanto, a perda financeira é de fácil constatação e, como consequência, o direito ao pensionamento, para fins de compensar materialmente a diminuição da renda familiar em virtude do dano.

E no caso de vítima menor? Os pais terão direito ao pensionamento?

Entendo que não. Um menor que não exerça função laborativa não pode gerar direito ao pensionamento, pois não há como

afirmar que um dia contribuirá para o sustento da família. O direito ao pensionamento não decorre de presunção. Para que seja deferido o pleito de pensionamento, a parte postulante deve comprovar que a vítima era responsável de alguma forma, total ou parcialmente, pela despesa doméstica.

A partir do momento em que se tornou pacífico o ressarcimento do dano moral, alguns julgados, com absoluta correção, passaram a conceder indenização aos pais pela morte de filho menor, mas só a título de dano moral, como se vê do aresto que segue: “Responsabilidade civil – Dano moral. Não se pode admitir sem prova a existência de dano material a ser ressarcido. Fazem jus os pais do menor, todavia, à reparação do dano moral, que se presume, e cujo valor se fixa por arbitramento, à luz das circunstâncias do caso. (TJRJ, 5ª C., Ap. cível 1350/86, rel. des. Barbosa Moreira)”.⁶

A vítima menor, sem renda, na verdade é sustentada e, portanto, não é capaz de gerar dano material por evento futuro e incerto, que é a possibilidade de vir a contribuir para as despesas da família.

⁶ Ibidem, p. 100.

13 - CONCLUSÃO

Considerando tudo o que foi exposto neste trabalho, concluímos que a atividade pública deve ser exercida com responsabilidade e adoção das medidas necessárias para um atuar com sucesso, evitando, assim, que haja desdobramentos capazes de gerar dano a terceiros e, por via de consequência, o dever de indenizar.

A expressão *desdobramento* representa as consequências que decorrem do agir defeituoso do agente público. É quando o atuar público apresenta vício e, em virtude deste vício, se produzem ações que vão causar a lesão a outrem.

Na hipótese de transporte de um detento, a tentativa de fuga caracteriza o atuar com vício. O tiroteio, o constrangimento de terceiros como reféns, o roubo de carro por esse detento ou comparsa, representam os desdobramentos que só ocorreram em virtude do defeito no atuar originário. Considerando que tudo decorreu da falta de adoção dos cuidados

necessários, encontra-se presente a *omissão específica* e, portanto, a responsabilidade civil do Estado.⁷

A responsabilidade é *objetiva*, e na modalidade *omissão específica*. Os requisitos para a sua demonstração são o dano e o nexo causal.

Por outro lado, para que se exclua a responsabilidade estatal, devem estar presentes circunstâncias denominadas excludentes do nexo causal: fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior.

O ressarcimento engloba o dano moral e o material. Este último nas modalidades dano emergente e lucro cessante.

A legitimidade não está limitada aos parentes. Pelo contrário, abrange todos que se sentirem lesados pelo dano causado. A existência do direito à indenização é questão de mérito de cada processo.

O valor da indenização deve observar o vínculo de cada autor da ação com a vítima e as consequências que a perda causou na vida do postulante. Dessa forma, o valor a ser pago será justo e coerente.

O transporte de preso representa um exemplo clássico e de fácil visualização para a hipótese tratada neste artigo. No entanto, existem outros casos de responsabilidade civil por *omissão específica* que poderão ser vistos nos julgados selecionados conjuntamente com a equipe de jurisprudência do TJRJ, e que se encontram na segunda parte desta revista.

7 Neste sentido, foi proferida, em 17/03/2016, pela Juíza de Direito Titular da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite, a decisão dos autos de nº [0082043-98.2014.8.19.0001](#).

JURISPRUDÊNCIA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo em Recurso Especial

Nº 1.269.892 / SP

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Órgão Julgador: 2ª Turma

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALECIMENTO DE POLICIAL CIVIL NO TRANSPORTE DE PRESOS. AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, os recorrentes visam à condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por danos que eles suportaram com o falecimento de ente familiar (policial civil) causada por disparo de arma de fogo ocorrido dentro de viatura que estava transportando presos.
2. O Tribunal “a quo”, após análise dos elementos fático-probatórios juntados aos autos, reconheceu que: a) os recorrentes não provaram que os fatos ocorreram tal como eles alegaram; e b) foi comprovado que a vítima deu causa ao evento danoso porque iniciou o transporte sem tomar prévios cuidados necessários.
3. Desta forma, para se afastar o fundamento de culpa exclusiva apresentada pelo Tribunal “a quo” - e, conseqüentemente, impor ao Estado de São Paulo a obrigação de pagar indenização por danos morais -, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tarefa que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/04/2013



Recurso Especial

Nº 1.260.554 / SP

Relator: Ministro Benedito Gonçalves

Órgão Julgador: 1ª Turma

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TIROTEIO EM FEIRA AGROPECUÁRIA. VÍTIMA. DANO MORAL COMPROVADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REE-

XAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Município de Franca, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciado nos termos da seguinte ementa (fl. 401):

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS - Dano físico - Infortúnio ocorrido em evento: feira de exposição agropecuária - Autor lá alvejado por disparos de arma de fogo, ocasionando-lhe lesões corporais de natureza grave (sete perfurações no intestino grosso e delgado) - Realização de cirurgia de grande porte para preservação de sua vida - Passando por perigo de morte por alguns dias - Dano estético por tal cirurgia - Responsabilidade subjetiva, bem evidenciada, ante a teoria da culpa por omissão - Pleito acolhido para o fim de recebimento de indenização por danos morais, estéticos, e materiais - Danos estéticos e morais inacumuláveis - Ampliação do período englobado pela indenização, para que se inicie da data do evento - Ampliação do montante indenizatório para o adequado e justo ressarcimento dos prejuízos em testilha - Juros de mora alterados - Pedido inicial acolhido pelo Juízo “a quo” - Reforma em parte da r. sentença, inclusive para se reduzir a verba honorária a dez por cento do montante integral da condenação, com especial atenção ao preceituado na lei instrumental civil - Provimento em parte do recurso oficial e improvimento do voluntário da Municipalidade, e provimento em parte do recurso adesivo da demandante.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega que houve violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Argumenta que “em nada contribuiu para o evento danoso, conforme robustamente demonstrado nos autos” (fl. 416). Contrarrazões apresentadas às fls. 423-431, nas quais pugna-se pelo não provimento do recurso por incidência da Súmula 7/STJ.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem, ascendendo a esta Corte, por força de provimento em Agravo de Instrumento (e-STJ fls. 463-465).

É o relatório. Passo a decidir.

Decisão Monocrática



Agravo em Recurso Especial

Nº 389.622 / SP

Relator: Min. Humberto Martins

Órgão Julgador: 2ª Turma

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO NO GINÁSIO DE ESPORTES DO MUNICÍPIO. OMISSÃO QUANTO A MEDIDAS DE SEGURANÇA. DANO MORAL E MATERIAL. CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE SERRANA contra decisão que obstou a subida de recurso especial em demanda relativa a condenação e a reparação por danos morais e materiais. Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 320, e-STJ): “Constitucional/Administrativo - Responsabilidade Civil do Estado - Ação visando a indenização por danos materiais e morais - Pai dos autores que foi vítima de homicídio por arma de fogo (ato infracional), praticado por adolescentes no interior de ginásio municipal - Local aberto ao público e sem contar com segurança - Obrigação do município de fiscalizar a frequência, mormente quanto ao ingresso de pessoas portando arma de fogo - Grave omissão a justificar a incidência da teoria do risco administrativo, e não da responsabilidade subjetiva - Dano moral patente - Pensionamento devido até que os beneficiários atinjam 25 anos de idade - Precedentes do STJ - Procedência parcial que se decreta - Recurso provido em parte.” Sustentou o agravante, em recurso especial, contrariedade aos arts. 186 e 927 do Código Civil, ao sustentar ausência de responsabilidade do Município ou de seus prepostos pela morte do pai dos agravados, a ensejar condenação ao pagamento de pensão e por danos morais. Aduz que não ficou provado ato de omissão ou nexo de causalidade do ente Público no assassinato ocorrido no Ginásio Municipal de Esportes. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 405/417, e-STJ.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (fls. 433/434, e-STJ). O referido “decisum” deu ensejo à interposição do agravo de instrumento ora em análise. É, no essencial, o relatório.

Decisão Monocrática

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelação

Nº 0023483-02.2013.8.19.0066

Des. Mauro Pereira Martins

Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. QUEDA DE REFLETOR NA CABEÇA DO AUTOR, ENQUANTO ESTE PRESENCIAVA PARTIDA DE FUTEBOL EM ESTÁDIO ADMINISTRADO PELO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, CAUSANDO-LHE LESÕES. SENTENÇA QUE ACOLHE O PEDIDO PARA CONDENAR O RÉU NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS. INCONFORMISMO INFUNDADO DO RÉU. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. OMISSÃO ESPECÍFICA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTEMENTE APTA À DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR FIRME E DETALHADO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ELEMENTO CULPA. DANO MORAL “IN RE IPSA”. “QUANTUM” ARBITRADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/05/2016



Apelação

Nº 0033303-19.2008.8.19.0002

Des. Gilberto Guarino

Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DANO MORAL. PEDIDO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÕES NO JOELHO ESQUERDO DECORRENTES DE QUEDA DA PRÓPRIA ALTURA, DURANTE TUMULTO PROVOCADO POR EXPLOSÃO INESPERADA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. COMEMORAÇÕES DE FIM DE ANO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) DOS 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS POSTULADOS. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” REPRISADA PELO 1º APELANTE. TEORIA DA ASSERÇÃO. MÉRITO. DEVER QUE TEM O MUNICÍPIO DE FISCALIZAR A ÁREA DO EVENTO, A FIM DE OTIMIZAR AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE OMISSÃO

ESPECÍFICA DO ENTE FEDERADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE HÁ MUITO ESTABELECIDO COMO REITORA DO CASO. PRECEDENTES NOTÓRIOS DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE É, TODAVIA, INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO, EM SEDE POLICIAL, QUE NÃO TEM FORÇA DE PROVA, PORQUANTO UNILATERALMENTE PRODUZIDA. APELADA QUE, SEGUNDO OS AUTOS, NÃO SE SUBMETEU A EXAME DE CORPO DE DELITO, EMBORA A ELE ENCAMINHADA. NOTÓRIOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. REJULGAMENTO DA CAUSA, SOB A ÉGIDE DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR FORÇA DO ENUNCIADO N.º 07-STJ. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/04/2016



Apelação / Reexame Necessário

Nº 0368670-29.2011.8.19.0001

Des. Augusto Alves Moreira Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OMISSÃO ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO. ÓBITO DE ADOLESCENTE. VÍTIMA ATINGIDA POR PEÇA QUE SE DESPRENDEU DE ESTRUTURA METÁLICA DE BRINQUEDO DE PARQUE DE DIVERSÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO DENOMINADO “FESTA AGOSTINA SÍTIO BANDEIRANTES”, COM INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS TÍPICOS DE PARQUE DE DIVERSÕES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO QUE SE AFASTA. APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA TEORIA DA ASSERÇÃO, SEGUNDO A QUAL AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM SER EXAMINADAS ABSTRATAMENTE, COM BASE APENAS NAS ALEGAÇÕES DAQUELE QUE POSTULA A TUTELA JURISDICIONAL, MEDIANTE SIMPLES CONFERÊNCIA ENTRE A AFIRMATIVA FEITA PELO AUTOR DA DEMANDA, “IN STATUS ASSERTIONIS”, E AS CONDIÇÕES DA AÇÃO, DEVENDO SER OBJETO DE ANÁLISE MERITÓRIA. AGRAVO RETIDO VERSANDO SOBRE TAL QUESTÃO, QUE MERECE ENTÃO SER REJEITADO. PÉSSI-

MO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO MAQUINÁRIO ATESTADO PELOS PERITOS DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA CARLOS ÉBOLI, BEM COMO PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM SEDE POLICIAL. FALHA NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DAS MÁQUINAS. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU DE AUTORIZAÇÃO APENAS SOB O ASPECTO DO IMPACTO VIÁRIO ATRAVÉS DO ESTUDO DA CET RIO PARA A REALIZAÇÃO DO REFERIDO EVENTO, QUE, PORTANTO, NÃO SE SUSTENTA. FATO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO NA MODALIDADE “IN RE IPSA”. VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA NA QUANTIA DE R\$362.000,00 (TREZENTOS E SESENTA E DOIS MIL REAIS) QUE MERECE REDUÇÃO, A FIM DE SE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, RESTANDO FIXADA NA QUANTIA DE R\$250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS). DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO POR INTERMÉDIO DA NOTA FISCAL DAS DESPESAS COM O FUNERAL DA ADOLESCENTE VITIMADA. PENSIONAMENTO MENSAL AOS AUTORES QUE MERECE SER MANTIDO, POR FORÇA DO QUE DISPÕE A SÚMULA Nº491 DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NO TOCANTE AO RECURSO ADESIVO DOS AUTORES, TEM-SE O DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU, A TÍTULO DE PERDAS E DANOS, NO VALOR EQUIVALENTE A 10.800 SALÁRIOS MÍNIMOS, CALCULADO COM BASE NO SISTEMA DOS DIAS-MULTA, PREVISTO NO ARTIGO 49, DO CÓDIGO PENAL, PORQUE ALEATÓRIO DITO CRITÉRIO INDENIZATÓRIO E DISSOCIADO DA NATUREZA JURÍDICA DA CONDENAÇÃO POR ATO ILÍCITO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, UMA VEZ QUE O RÉU NADA MAIS FEZ DO QUE EXERCER SEU DIREITO DE DEFESA, O QUE NÃO CARACTERIZA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 17 DO CPC DE 1973, ENTÃO VIGENTE À ÉPOCA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO RÉU QUE SE REJEITA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO MUNICÍPIO RÉU. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DOS AUTORES.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/04/2016



Apelação Cível

Nº 0081195-19.2011.8.19.0001

Des. Fernando Cerqueira

Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DESCARGA ELÉTRICA RECEBIDA PELA AUTORA, ORA APELADA, AO SE APOIAR EM POSTE DE ILUMINAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA RÉ, ORA APELANTE, LOCALIZADO EM PRAÇA PÚBLICA, DA QUAL RESULTOU FRATURA DISTAL DO RÁDIO DIREITO DA AUTORA, ORA APELADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, POR OMISSÃO ESPECÍFICA. ART. 37, § 6º, DA CF. COTEJO DO PRONTUÁRIO MÉDICO E ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO NOSOCÔMIO, DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OUVIDA E LAUDO PERICIAL CONFEREM VEROSSIMILHANÇA ÀS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NA EXORDIAL PELA ORA APELADA. DEMONSTRADOS A FALTA DO DEVER DE CUIDADO - CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE -, A OMISSÃO DA RÉ, ORA APELANTE, O DANO E O NEXO CAUSAL. INOBSERVÂNCIA PELA RÉ DE REGRA MÍNIMA DE SEGURANÇA, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE O LOCAL DOS FATOS É UMA PRAÇA PÚBLICA EQUIPADA COM BRINQUEDOS, AFIGURANDO-SE LOCAL, OBVIAMENTE FREQUENTADO POR CRIANÇAS, QUE DEMANDA CUIDADOS E VIGILÂNCIA REDOBRADOS NA MANUTENÇÃO DOS SEUS EQUIPAMENTOS. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA EXTRAPATRIMONIAL ADEQUADAMENTE FIXADA EM R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA VERBA EXTRAPATRIMONIAL. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/03/2016



Apelação Cível

Nº 0020754-38.2008.8.19.0014

Des. Teresa Andrade

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ESTRUTURA DE CIMENTO QUE SUSTENTA TABELA DE BASQUETE COLOCADA EM PRAÇA PÚBLICA QUE DESABOU EM CIMA DO

AUTOR. OMISSÃO ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO. APELAÇÃO. 1 - Responsabilidade civil do Município, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição da República. 2 - Omissão específica do Município decorrente do dever legal de segurança do local do evento. 3 - A queda da estrutura de concreto em cima do demandante era possível evitar, caso a Administração fosse diligente na manutenção do espaço público. 4 - Inquestionável a responsabilidade do Ente público porque, devendo atuar de acordo com critérios e padrões de segurança específicos, não o fez. 5 - A Administração possui o dever de tutelar pela preservação da esfera de direitos individuais de cada administrado. 6 - Dano e nexos causal comprovado. 7 - Danos moral, material e estéticos configurados. 8 - “Quantum” indenizatório majorado para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atendendo aos aspectos, punitivo/educativo e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 9 - O valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) fixado na sentença mostra-se adequado para reparar o dano estético. 10 - Incapacidade parcial e permanente. 11 - O art. 950 do Código Civil determina que a pensão deve corresponder à importância do trabalho para o qual se inabilitou, levando em conta, conforme o caso, a depreciação que a vítima sofreu, o que será analisado pelo julgador em cada caso concreto. 12 - Para efeito de fixação da pensão deve ser levada em consideração a profissão, a incapacidade para o trabalho, as dificuldades, para a vítima obter ou se manter no emprego, a sua idade e outros fatores relevantes para a situação concreta. 13 - Lesões incapacitantes comprovadas no laudo. 14 - Para a função de servente de pedreiro, nesse caso específico, a pensão deve ser fixada em 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente à época do acidente, em analogia à tabela de indenização da SUSEP para “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, máximo indenizável. 15 - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/03/2016



Apelação Cível

Nº 1010930-69.2011.8.19.0002

Des. Eduardo de Azevedo Paiva

Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DESLIZAMENTO DE TERRAS DE ENCOSTA COM VÍTIMAS FATAIS. RISCOS

QUE PERDURAM. NECESSIDADE DE TOMADA DE SÉRIAS MEDIDAS PREVENTIVAS, PARA QUE SE EVITEM NOVOS DESASTRES DE VULTO. LAUDOS TÉCNICOS, CONFECCIONADOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS, QUE ATESTAM A PREMENTE NECESSIDADE DO ATUAR, POR PARTE DO PODER PÚBLICO. OMISSÃO ESPECÍFICA DO MUNÍCIPIO. EMBORA A PARTE RÉ SUSCITE SÉRIAS DIFICULDADES IMPEDITIVAS DE SOLUÇÃO CABAL DO PROBELMA, FATO É QUE ESFORÇOS DEVEM SER ENVIDADOS EM DIREÇÃO À PROTEÇÃO DA VIDA, DA MORADIA E MEIO AMBIENTE ADEQUADO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E RESPEITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, PARA O AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA QUE IMPENDE SER MANTIDA. OBRIGAÇÃO DE IMPLEMENTO DE POLÍTICAS QUE VISEM AO AFASTAMENTO DE GRAVES RISCOS À COMUNIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 24/02/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/03/2016



Apelação

Nº 0021007-06.2013.8.19.0061

Des. Mauro Dickstein

Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível

ORDINÁRIA. INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. DESMORONAMENTO DE TERRAS, EM RAZÃO DAS FORTES CHUVAS OCORRIDAS EM JANEIRO DE 2011. EVENTO QUE CAUSOU A DESTRUIÇÃO DO IMÓVEL RESIDENCIAL DA AUTORA, CULMINANDO COM O FALECIMENTO DE SEU FILHO. PLEITO DE RECEBIMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, E PENSIONAMENTO VITALÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. FUNDAMENTO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA QUE SE REFERE À AUSÊNCIA DE CONDUTA ESTATAL, PRECISAMENTE A UMA INAÇÃO DO PODER PÚBLICO, QUE NÃO ATUOU DE MODO A EXECUTAR OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS, DRENAGEM, LIMPEZA DOS TERRENOS E ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTA-

DO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, NA QUAL O PODER PÚBLICO SERIA RESPONSÁVEL PELA REPARAÇÃO DOS DANOS, INDEPENDENTEMENTE DA AVERIGUAÇÃO DE DOLO OU CULPA. ADOÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, SEGUNDO A QUAL DEVEM ESTAR PRESENTES O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO E O DANO. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA À CONDUTA NEGATIVA DO ENTE FEDERATIVO, CONSTITUINDO-SE EM OMISSÃO ESPECÍFICA, ISTO É, QUANDO DEVERIA E PODERIA ATUAR DE MODO A EVITAR A TRAGÉDIA A QUAL SE ABATEU SOBRE A POPULAÇÃO LOCAL, CEIFANDO VIDAS, COMO NO CASO EM COMENTO. TOLERÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANTO À OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS DE RISCO, FATO NOTÓRIO QUE ENSEJOU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO/POLÍTICO (COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO), CONCLUINDO PELA APLICAÇÃO DE INVESTIMENTOS MÍNIMOS EM SISTEMAS DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO, JÁ POR TAL CIRCUNSTÂNCIA, PORTANTO, DA OMISSÃO ESPECÍFICA JUSTIFICADORA DO DEVER DE REPARAÇÃO. ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIRIGIDAS À MANUTENÇÃO DA URBE E DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL QUE DEMANDA ANÁLISE PELO PODER PÚBLICO, O QUE NÃO OBSTA, CONTUDO, A ATUAÇÃO JUDICIAL, A FIM DE GARANTIR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO, DIANTE DO GRAVE QUADRO DE INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL. IMPOSIÇÃO DE PENSIONAMENTO E RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, EM DECORRÊNCIA DA PERDA DE ENTE PRÓXIMO E DE SUA RESIDÊNCIA. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 145, DESTE E. TJRJ, E ENUNCIADO Nº 42, DO FUNDO ESPECIAL. REFORMA DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 16/02/2016



Apelação Cível

Nº 0002868-88.2007.8.19.0037

Des. Marco Aurelio Bezerra de Melo

Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE EM DECORRÊNCIA DE DESCARGA ELETRICA, NO MOMENTO EM QUE

A VÍTIMA ENCONTRAVA-SE EM CIMA DE CARRO ALEGÓRICO, PARTICIPANDO DE EVENTO CARNAVALESKO OCORRIDO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. DENUNCIÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DA RÉ E DA DENUNCIADA. PREVENÇÃO DESTA CÂMARA CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO, E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. Responsabilidade civil objetiva por omissão. Aplicação das teorias do risco administrativo (art. 37, § 6º, CRFB) e risco criado (Art. 927, parágrafo único, CCB). Incidência do artigo 37, § 6º, da CRFB, por se tratar de dano causado por concessionária de serviço público. Aplicação, outrossim, dos artigos 14, 17 e 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois a vítima de acidente de consumo equipara-se a consumidor (consumidor bystander). Ausência de comprovação de fato exclusivo de terceiro. A exigência de limitação de altura aos carros alegóricos existia, mas no percurso entre as quadras e o local destinado à concentração que se situa em frente ao prédio da prefeitura, ou seja, no final da Avenida Alberto Braune. Assim, estando no local destinado à concentração, os carros alegóricos poderiam definir outras alturas, não havendo que se falar em qualquer limitação a 4,5m. Inteligência dos artigos 6º, 15, 16 e 30 do regulamento do carnaval. Verifica-se dos depoimentos prestados que o acidente ocorreu na área da concentração, local destinado à montagem dos carros alegóricos, que ocorre em frente à Prefeitura, sendo, portanto, possível que ali o mesmo ganhasse altura maior que 4,5 metros, bem como que a rede elétrica que foi tocada pelo carro alegórico atravessa a Avenida Alberto Braune, de um lado para outro. Descumprimento, pela concessionária de serviço público de energia elétrica do dever de cuidado, eis que omitiu-se em, conhecendo o fato de que naquele local se realizaria o desfile de carnaval, com a passagem de carros alegóricos de altura desconhecida, mas possivelmente superior a 4,5m, retirar o único cabo de rede elétrica que permaneceu atravessando a Avenida Alberto Braune, sendo certo que era possível a retirada do referido cabo que, após a ocorrência deste acidente, durante o período do carnaval, é retirado, ano após ano, sendo recolocado quando encerrado os desfiles. Dever de indenizar configurado. Manutenção do dano moral em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada um dos autores. Pagamento das despesas com funeral que dispensa provas, tratando-se de dano axiomático, posto que ninguém fica insepulto. Aplicação do enunciado 117 dessa corte estadual. Redução da condenação, a título de despesas com funeral, para dois salários mínimos, a ser pago à companheira do obituado. No que se refere ao pensionamento, mister se faz reconhecer, na esteira do verbete sumular 215 deste E. Tribunal, a sua necessidade, mesmo diante da ausência de comprovação de renda

auferida pela vítima antes do evento danoso, sendo certo que a dependência econômica entre cônjuges/conviventes e filhos menores é presumida. Pensionamento que deve ser estipulado na ordem de 1/3 do salário mínimo para a companheira e 1/3 para ser dividido entre os três filhos até que alcancem 25 anos de idade, valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, diante da presunção de que 1/3 seria gasto com a subsistência da própria vítima. A correção monetária do valor da pensão será atualizada sempre que houver a variação do salário-mínimo, nos termos da súmula 490 do E. Supremo Tribunal Federal. Quanto ao 13º salário que integrou a condenação ao pensionamento, de fato a sentença se mostrou “extra petita”, eis que efetivamente os autores não efetuaram tal pedido, impondo-se, por conseguinte, a exclusão de tal condenação. Necessidade de constituição de capital garantidor do pensionamento, a fim de proporcionar à família da vítima segurança no cumprimento da obrigação ressarcitória. Inteligência da súmula 313 do STJ. Honorários corretamente fixados. Sentença parcialmente reformada. Recursos parcialmente providos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/08/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/09/2015



Apelação

Nº 0281884-79.2011.8.19.0001

Des. Odete Knaack de Souza

Órgão Julgador: 22ª Câmara Cível

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUTOR QUE CUMPRIA MEDIDA DE SEGURANÇA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DO ESTADO, QUANDO SOFREU AGRESSÕES PERPETRADAS POR OUTRO INTERNO. GRAVES LESÕES E SEQUELAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR OMISSÃO. ASSIM, NO MOMENTO EM QUE NÃO HOUVE QUALQUER AÇÃO DOS AGENTES, NO SENTIDO DE IMPEDIR A AGRESSÃO AO AUTOR, OU MESMO DE AVERIGUAR O FATO OCORRIDO (O QUE SE PODE VERIFICAR DA AUSÊNCIA DE ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO), ESTÁ CONFIGURADA A OMISSÃO ESPECÍFICA, ENSEJADORA DO DEVER DE INDENIZAR. ACRESCENTE-SE QUE O SOCORRO SOMENTE SE DEU APÓS O CLAMOR POR SOCORRO VINDO DA CELA ONDE SE ENCONTRAVAM OS INTERNOS, EVIDENCIANDO A FALTA DE CONDIÇÕES DO ESTABELECIMENTO PSIQUIÁTRICO. A ALEGAÇÃO DO ESTADO DE QUE SE

TRATA DE FATO IMPREVISÍVEL É COMPLETAMENTE DESCABIDA, CONSIDERANDO-SE QUE AGRESSÃO ENTRE INTERNOS PSICOLOGICAMENTE DEBILITADOS, OU MESMO “BRINCADEIRAS” POTENCIALMENTE PERIGOSAS SÃO EVENTOS, INFELIZMENTE, PREVISÍVEIS E EVITÁVEIS, CABENDO AO ENTE ESTATAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS A ESTE RESPEITO. DANO MORAL “IN RE IPSA”. QUANTIA ARBITRADA EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) QUE MERECE MAJORAÇÃO PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). PENSIONAMENTO VITALÍCIO. PROVA PERICIAL NÃO PRODUZIDA. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA AMPARAR A TESE RECURSAL, MUITO EMBORA SE RECONHEÇA A GRAVIDADE DOS FERIMENTOS SOFRIDOS PELO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER EXCLUÍDOS DA CONDENAÇÃO ESTATAL, MESMO COM O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INSTITUTO DA CONFUSÃO. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/04/2015



Apelação / Reexame Necessário

Nº 0251676-49.2010.8.19.0001

Des. Fernando Cerqueira

Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MARIDO E PAI DAS AUTORAS, POLICIAL MILITAR E DIRETOR DO PRESÍDIO BANGU 3, MORTO POR CRIMINOSOS EM EMBOSCADA ARMADA NA AVENIDA BRASIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. Responsabilidade objetiva do Estado por omissão específica. Dever de indenizar surgido a partir de fatídico evento imputável ao Estado por sua omissão em fornecer condições mínimas de segurança para o policial militar que, atuando em um cargo de extrema relevância, recebia constantemente ameaças de criminosos. Função de diretor do presídio Bangu 3 que se presume, sem grande esforço, estar sujeita a toda sorte de ameaças, sobretudo, repita-se, diante da recorrência de atentados contra servidores que atuavam em igual função. Danos morais incontestes, diante da angústia e do sofrimento causados pela morte trágica do marido e pai das autoras, primeiras apelantes. Majoração do “quantum” a ser pago a cada autora para R\$

300.000,00 (trezentos mil reais). Os juros moratórios devem ser contados da citação e calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Já a correção monetária, que incide a partir de cada remuneração paga a menor, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deve ser calculada com base no IPCA. PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO, INTERPOSTO PELAS AUTORAS, E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO, INTERPOSTO PELO RÉU.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/02/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/04/2015



Apelação / Reexame Necessário

Nº 0393894-66.2011.8.19.0001

Des. Cezar Augusto R. Costa

Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. QUEIMADURAS DECORRENTES DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. EVENTO REALIZADO PELO MUNICÍPIO EM PRAÇA PÚBLICA. DEVER CONSTITUCIONAL DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. A autora sofreu queimaduras decorrentes de fogos de artifício em evento público realizado e patrocinado pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro. Agravo retido. Ilegitimidade “ad causam” que não pode ser acolhida, tendo em vista que o evento foi realizado pela ré. O tema em tela está ligado à responsabilidade civil do Estado por omissão, seara na qual não se pode deixar de levar em conta que existe divergência doutrinária sobre a sua natureza, se esta seria objetiva ou subjetiva. A corrente defendida pela Suprema Corte entende que o artigo 37, §6º, da Constituição da República não se refere apenas à atividade comissiva do Estado, mas, também, à conduta omissiva, quando se trata de omissão específica. As provas carreadas aos autos demonstram que estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, devendo a municipalidade responder por sua conduta negligente, pois deveria zelar pela segurança da população local que participou do evento, seja através da exigência do cumprimento de normas de segurança, seja através da fiscalização do trabalho

desempenhado pela empresa contratada para produzir o evento. Artigo 144, “caput”, da Constituição Federal. O dano material não foi comprovado. Todavia, constata-se que o autor experimentou mais do que mero dissabor decorrente do evento danoso e das lesões sofridas, o que justifica a indenização por danos morais. Considerando as circunstâncias avistadas, o valor indenizatório fixado em sentença deve ser reduzido para R\$15.000,00 (quinze mil reais), quantia que se mostra mais razoável, proporcional e adequada ao contexto fático exposto nos autos, bem como a casos análogos julgados por este Tribunal. As diferenças devidas devem ser corrigidas na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que conferia a redação atual do dispositivo legal em comento, pelo Supremo Tribunal Federal, divulgada por seu Informativo de Jurisprudência nº 698. Como a ação foi ajuizada no ano de 2011, os juros moratórios devem ser calculados no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, nos termos da nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 11.960/09. No tocante à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, ela deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedentes da Corte Superior. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO para reduzir os valores da condenação, a título de danos morais, para R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como para determinar que sobre os valores devidos deverão incidir juros moratórios, a partir da data da citação, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 11.960/09. Já a correção monetária deverá incidir a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e deverá ser calculada, com base no IPCA, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mantendo-se no mais a sentença recorrida.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/08/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/10/2014



Apelação Cível

Nº 0026023-39.2004.8.19.0001

Des. Mauro Dickstein

Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível

EMANTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRANSPORTE COLETIVO. SEGURAN-

ÇA PÚBLICA. OMISSÃO ESPECÍFICA.// AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEMANDA MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, EM VIRTUDE DE CRIME DE DANO SOFRIDO. CONDUITA DELITUOSA PREVIAMENTE ANUNCIADA, COMETIDA NO EVENTO OCORRIDO NO DIA 30/09/2002, CONHECIDO POR “DIA DO MEDO”, EM QUE DIVERSOS ÔNIBUS FORAM INCENDIADOS E DESTRUÍDOS EM PONTOS ESTRATÉGICOS DA CIDADE. DEVER DE AGIR DO ESTADO QUE, ESPECIALMENTE NA ÁREA DE SEGURANÇA, NECESSITA DE AÇÃO PREVENTIVA, DE FORMA A EVITAR E/OU MINIMIZAR PREJUÍZOS À POPULAÇÃO E AOS SEUS PARCEIROS. AÇÃO CRIMINOSA CONCENTRADA EM PONTOS ESPECÍFICOS, PREVIAMENTE CONHECIDA PELO SETOR DE INTELIGÊNCIA DAS FORÇAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA, MESMO PORQUE ANTECIPADAMENTE VEICULADO DE FORMA AMPLA PELA IMPRENSA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFIGURAM HIPÓTESE DE PREVISIBILIDADE CONCRETA DO EVENTO DANOSO E CARACTERIZAM OMISSÃO ESPECÍFICA DO ESTADO (“FAUTE DU SERVICE”), A DISPENSAR A PROVA DA CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS, ADEMAIS, QUE SÃO SEGUROS EM APONTAR O NASCEDOURO DE TODO O PLANO DE DELITO NO INTERIOR DE PRESÍDIO ESTADUAL DE SEGURANÇA MÁXIMA, DENOTANDO, DESDE A ORIGEM, FALHA DO APARATO DE SEGURANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A REFORÇAR A EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PRECEDENTES UNÍSSONOS DA CORTE. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO, COM A APURAÇÃO DOS DANOS EM LIQUIDAÇÃO. APELO CONHECIDO, AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/07/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/08/2014



Embargos Infringentes

Nº 0170344-65.2007.8.19.0001

Des. Elton Leme

Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO ESPECÍFICA CARACTERIZADA. INCURSÃO POLICIAL À COMUNIDADE, SEGUIDA POR INCÊNDIO CRIMI-

NOSO EM ÔNIBUS. PREVISIBILIDADE DA REAÇÃO DOS MELIANTES. PREVALÊNCIA DO VOTO CONDUTOR. 1. Hipótese em que a parte autora postula indenização por danos morais, estéticos e materiais, em face do Estado do Rio de Janeiro, por ter sido vítima de ataque de meliantes, que incendiaram o ônibus em que viajava. 2. É previsível, porque constitui fato recorrente na violenta cidade do Rio de Janeiro, a reação de criminosos, com práticas como o incêndio proposital de ônibus, após operações de repressão ao crime organizado. 3. Deve o Estado, após tais eventos, e durante certo período, reforçar a vigilância nas áreas mais sensíveis, e impedir essas reações delinquentes, sem o que incorre em omissão específica e fica sujeito a reparar os danos suportados pelas vítimas desses crimes. 4. Somente um estado de guerra declarado afastaria a responsabilidade do ente público que detém o monopólio da segurança pública ostensiva, repressiva e armada, o que não é a hipótese em questão. 5. Nexo causal devidamente positivado. 6. Danos morais, estéticos e materiais comprovados. 7. Desprovemento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/04/2013



Apelação

Nº 0013182-52.2008.8.19.0007

Des. Ana Maria Oliveira

Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível

EVENTO PROMOVIDO POR MUNICIPIO

FERIMENTO DECORRENTE DE FACADA SOFRIDA POR PARTICIPANTE

ILÍCITO PRATICADO POR PESSOA NAO IDENTIFICADA

OMISSÃO DO PODER PÚBLICO

DEVER DE SEGURANCA

DANO MORAL “IN RE IPSA”

Responsabilidade civil estatal. Ação indenizatória, decorrente de facadas sofridas pelo Autor, durante show comemorativo do aniversário da cidade, promovido pela municipalidade. Sentença que julgou o pedido procedente, em parte, para condenar o Réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da publicação da sentença, bem como das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, observada

a isenção quanto às custas judiciais. Apelação do Réu. Teoria subjetiva do ato omissivo, que demanda a comprovação de culpa do ente estatal. Julgado do STJ. Comprovação da existência do fato, dos danos causados ao Apelado e do nexo de causalidade entre eles, bem como a presença de culpa do Apelante, que deixou de promover as medidas necessárias à segurança do público que compareceu ao show por ele idealizado. Dano moral “in re ipsa”. “Quantum” indenizatório arbitrado pela sentença, com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desprovimento da apelação.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/11/2012



Apelação Cível

Nº 0369278-95.2009.8.19.0001

Des. Caetano Fonseca Costa

Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

AÇÃO POLICIAL

FERIMENTO CAUSADO POR BOMBA

FINAL DE CAMPEONATO

OMISSÃO ESPECÍFICA

DANO MORAL

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO POLICIAL - VÍTIMAS ATINGIDAS POR ESTILHAÇOS DE BOMBA - RAMPA DE ACESSO AO ESTADIO DO MARACANÃ - FINAL DE CAMPEONATO BRASILEIRO DE 2008 - INEXISTÊNCIA DE “MANDO DE CAMPO” - REGULAMENTO DO CAMPEONATO E ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - OMISSÃO ESPECÍFICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - EXISTÊNCIA. - Ação Ordinária, objetivando os Autores reparação material e moral pelos danos sofridos na entrada do Estádio do Maracanã, no dia da final do clássico Botafogo x Flamengo.- Não se pode imputar ao Botafogo de Futebol e Regatas a responsabilidade pela organização e segurança do evento, pois, como se tratava de final de campeonato, não havia o chamado “mando de campo”. Aplicação do Estatuto de defesa do Torcedor e do Regulamento do Campeonato Carioca de 2008.- Tumulto ocorrido na porta do Estádio do Maracanã, devido ao

derrame de ingressos falsos, que culminou com o fechamento das catracas. Para conter a fúria dos torcedores, que queriam, de qualquer forma, entrar no Estádio, houve a intervenção dos policiais. - Induvidosa a conclusão de que a polícia fora responsável pelo risco criado, ao tentar dissipar o tumulto. Omissão específica. Responsabilidade objetiva do Estado. Constituição Federal, art. 37, § 6º. - Ausência de comprovação do dano material. - Existência de dano moral. Inegável o sofrimento experimentado pelos Autores com as lesões sofridas, em virtude da injustificada omissão do Poder Público. - Valores concedidos, de R\$ 30.000,00 e R\$ 15.000,00, para o primeiro e segundo Autores, respectivamente. Impossibilidade de elevação. Limitação do próprio pedido.- Reforma do julgado.- Parcial provimento do apelo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2012

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/04/2012



Apelação Cível

Nº 0175799-89.1999.8.19.0001

Des. Ivan Cury

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível

RESPONSABILIDADE CIVIL

AGENTE PENITENCIÁRIO

INDENIZAÇÃO POR MORTE

PRESCRIÇÃO DA AÇÃO

DESPROVIMENTO DO RECURSO

Ação de responsabilidade civil, em face do Estado do Rio de Janeiro. Agente penitenciário. Morte em troca de tiros, durante transporte de presos. Fato ocorrido aos 05.04.1989. Ação distribuída aos 07.12.1999. 1 - Na forma disposta no art. 1º do Decreto Federal n.º 20.910/32, complementado pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, as ações contra a Fazenda Pública, Autarquias, Fundações Públicas e Paraestatais prescrevem em cinco anos. 2 - A serôdia juntada da contestação pela Fazenda Pública aos autos, não inibe a alegação de prescrição, a qual pode ser alegada em qualquer fase do processo pela parte a quem aproveita, regra do artigo 162 do Código Civil de 1916, artigo 193 do atual. Recurso conhecido e improvido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/09/2003

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação / Responsabilidade Civil

Nº 0136273-40.2010.8.26.0000

Relator: Osvaldo de Oliveira

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REPARAÇÃO DE DANOS. 1. Indenização. Dano extrapatrimonial. Ação ajuizada por tios da vítima, que moravam na mesma residência. Viabilidade. Tios inseridos intimamente no núcleo familiar. Profundo sofrimento com a morte trágica da sobrinha. Pertinência subjetiva para a ação. Precedentes. Responsabilidade objetiva da administração estadual (artigo 37, § 6º, da Carta Magna, combinado com o artigo 43 do Código Civil). Evento danoso perfeitamente configurado. Teoria do risco administrativo. Procedência da demanda. Reforma da sentença. 2. Recurso provido.

[Inteiro Teor](#) - Data do julgamento: 28/11/2012



Apelação / Responsabilidade Civil

Nº 0008861-30.2008.8.26.0281

Relatora : Maria Laura Tavares

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Ementa: Responsabilidade Civil - Fogos de artifício que atingiram caçamba, durante desfile carnavalesco - Omissão do Estado, a fim de evitar o evento danoso, caracterizada - Ausência de prova da responsabilização do Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Mocidade Independente do Metelão, pelo evento - Recurso desprovido.

[Inteiro Teor](#) - Data do julgamento: 31/05/2010

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Apelação Cível

Nº 1.0183.00.009071-6/001

Relator: Des. Caetano Levi Lopes

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POLÍCIA MILITAR. TREINAMENTO DE PRAÇAS EM ESPAÇO PÚBLICO. EXPLOSÃO DE ARTEFATO. LESÃO PERMANENTE EM CIVIL. NEGLIGÊNCIA DO AGENTE. CONDUTA ANTIJURÍDICA COMPROVADA. CULPA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. VERBA DEVIDA. DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO CORRETO. LITISDENUNCIÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 1997, NA REDAÇÃO ATUAL. ADIN Nº 4.357 - DF. MODULAÇÃO. APLICABILIDADE LIMITADA NO TEMPO. PRIMEIRO E TERCEIRO RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SEGUNDO RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público; a das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo.
2. A responsabilidade civil, segundo a teoria objetiva, exige a presença do evento danoso, do dano efetivo e do nexos causal entre um e outro.
3. A Administração Pública tem o dever legal de zelar pela segurança e integridade física dos cidadãos civis durante treinamentos militares ministrados em espaços públicos.
4. Na ação de indenização, com base na teoria objetiva, a culpa do agente é presumida. Assim, ao alegar a culpa da vítima, exclusiva ou concorrente, o agente atrai para si o ônus da prova respectiva. Ausente a comprovação, emerge a obrigação de reparar o dano.
5. O dano material, na forma de pensão mensal por invalidez laboral permanente, decorre da frustração da expectativa de renda que razoavelmente poderia ser percebida pela vítima. Assim, é devida a reparação causada pelo acidente.
6. O sofrimento decorrente da dor e das sequelas causados pelo evento danoso constitui dano moral e deve ser indenizado.
7. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Atendidos os critérios, o arbitramento revela-se correto.

8. O § 6º, do art. 37 da Constituição da República, prevê a responsabilidade objetiva do Estado e assegura o direito de regresso contra o responsável, em caso de dolo ou culpa.

9. Demonstrada a prática de ato antijurídico, mediante negligência do oficial responsável pelo treinamento militar, a litisdenúnciação é mesmo possível.

10. O egrégio Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357 - DF, e determinou a aplicação limitada no tempo do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação decorrente da Lei nº 11.960, de 2009.

11. Assim, nas condenações da Fazenda Pública, os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela tabela da douta Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, desde quando eram devidos, até 30.06.2009. A partir da referida data e até 24.03.2015, a correção monetária e os juros de mora devem ser calculados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009. A partir de então, a correção monetária será calculada pelo IPCA-E e os juros moratórios, pela taxa de remuneração da caderneta de poupança.

12. Apelações cíveis conhecidas e parcialmente providas; a primeira e a terceira, para arbitrar indenização por danos materiais e alterar a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária; não provida a segunda.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/05/2015



Apelação Cível

Nº 1.0024.04.385438-9/003

Relatora: Des.(a) Sandra Fonseca

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - QUEDA NO FOSSO DO ESTÁDIO “GOVERNADOR MAGALHÃES PINTO”, DURANTE A REALIZAÇÃO DE PARTIDA DE FUTEBOL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTIDADE ORGANIZADORA DO CAMPEONATO, DO CLUBE QUE DETINHA O MANDO DE JOGO, DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DA ADEMG - CARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS FORNECEDORES DO SERVIÇO E DO TITULAR E ADMINISTRADOR DO ESTÁDIO - LESÕES NOS DOIS BRAÇOS E ESCORIAÇÕES NO CORPO - DANO MATERIAL E MORAL - EXISTÊNCIA - CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA - “QUANTUM” INDE-

NIZATÓRIO - REDUÇÃO - DANOS MORAIS - JUROS DE MORA - TERMO "A QUO" - EVENTO DANOSO - PRECEDENTES STJ - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - VOTO VENCIDO PARCIAL. 1 - A conversão do requerimento de denunciação da lide em chamamento ao processo, só por si, não caracteriza julgamento "extra petita", mormente se o réu, ao proceder à denunciação, não invoca responsabilidade regressiva do denunciado, mas pretende a imputação exclusiva do dever indenizatório a este. 2 - A entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo, por serem equiparadas à condição de fornecedoras de serviço, são partes legítimas para responder pelo suposto dano suportado pelo torcedor durante a realização de partida oficial do campeonato brasileiro de futebol. Inteligência do art. 3º da Lei nº. 10.671/03. Precedentes. 3 - O Estado de Minas Gerais e a Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - ADEMG, na qualidade de proprietário e administradora do Estádio Magalhães Pinto - Mineirão e, o primeiro, também na condição de responsável pelos atos praticados por Policial Militar, durante a partida de futebol realizada no espaço público, são igualmente legitimados para integrar o polo passivo da demanda. 4 - O Estado de Minas Gerais, nos moldes do art. 37, §6º, da Constituição da República, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros por conduta comissiva. 5 - É objetiva a responsabilidade da ADEMG quanto aos infortúnios ocorridos no interior do Estádio Mineirão, porquanto, além de participar do plano de segurança do estabelecimento desportivo, ao acolher as pessoas no local, à autarquia compete zelar pela segurança dos torcedores. 6 - Também respondem, objetivamente, os fornecedores dos serviços oferecidos aos espectadores de competição esportiva, na forma do art. 19 do Estatuto de Defesa do Torcedor. 7 - A segurança realizada pela Polícia Militar no interior dos estádios, durante as competições do campeonato brasileiro de futebol, se presta justamente a resguardar a integridade dos torcedores. Evidenciado que o participante, ao tentar ingressar no campo, é gravemente agredido por policial, que lhe desfere golpe no pulso, fazendo-o cair dentro do fosso do Estádio "Governador Magalhães Pinto", resta deflagrado o dever indenizatório das entidades envolvidas no ocorrido. 8 - O sofrimento moral e a dor a que submetida a vítima, em consequência do acidente, caracteriza o dano extrapatrimonial indenizável. 9 - Na fixação do "quantum" indenizatório dos danos morais, devem ser atendidos os critérios objetivos e subjetivos do caso, concernentes à gravidade e repercussão da ofensa, à posição social do ofendido e à situação econômica do ofensor, devendo ser reduzido se fixado em patamar exorbitante, desconectado da realidade dos fatos, máxime a se considerar a culpa concorrente da vítima. 10 - Demonstrados os gastos havidos pelo particular

em razão do infortúnio, é devida a correspondente restituição pelos demandados. 11 - O termo inicial dos juros a incidirem sobre o valor fixado, a título de danos morais, deve corresponder à data em que se deu o evento danoso. 12 - Verificada a sucumbência mínima do demandante, é correta a atribuição dos ônus correspondentes aos demandados, por aplicação do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. V.V.P.: 1- A condenação por dano moral desafia a fixação de juros de mora desde a citação, porquanto o dever reparatório e o correspondente montante somente passam a existir com a decisão judicial demandada no feito.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/12/2014



Apelação Cível

Nº 1.0421.08.004212-8/001

Relatora: Des.(a) Sandra Fonseca

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível

EMENTA: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - FESTIVIDADE DE FINAL DE ANO - ESPETÁCULO PIROTÉCNICO PROMOVIDO PELA MUNICIPALIDADE - QUEDA DE FOGUETE NO ESPAÇO RESERVADO AO PÚBLICO - LESÃO DE ESPECTADOR - FALHA NA VIGILÂNCIA DO EVENTO - PREVISIBILIDADE - “FAUTE DU SERVICE” - CICATRIZ PERMANENTE - DEVER DE INDENIZAR - CARACTERIZAÇÃO - MONTANTE INDENIZATÓRIO PROPORCIONALMENTE FIXADO NO PRIMEIRO GRAU - MANUTENÇÃO - COMPENSAÇÃO DA MORA - APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº. 11.960/09, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA - ATENDIMENTO À DECLARAÇÃO DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 - Age com negligência e imprudência o ente público que, ao promover evento festivo de final de ano, para queima de fogos de artifício, deixa de promover a segurança adequada do local, permitindo que os espectadores sejam lesionados por rojões. 2 - Atingido o particular por foguete que o alcançou no espaço reservado para os espectadores do espetáculo pirotécnico, resta caracterizado o dever de indenizar do Município, que deveria ter assegurado a incolumidade das pessoas no local, resguardando-os do evento manifestamente previsível, mediante a prévia dotação de suficiente pessoal capacitado para evitar o atingimento dos particulares. 3 - O grave sofrimento

imputado ao demandante, lesionado por rojão, e submetido a cicatriz permanente, caracteriza o dano moral indenizável. 4 - Atendidas, com proporcionalidade, as circunstâncias objetivas e subjetivas que informam o caso concreto, mantém-se o valor indenizatório fixado na instância primeira. 5 - Compensa-se a mora do ente público, na vigência da Lei nº. 11.960/09, pela aplicação de juros com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, e de correção monetária, calculada pelo IPCA. STJ, REsp nº. 1.270.439/PR.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/07/2014



Apelação Cível

Nº 1.0701.01.006351-2/001

Relator: Des. Edilson Fernandes

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – DISPARO DE ARMA DE FOGO EM "PARQUE DE EXPOSIÇÃO (EXPOZEBU)" – LESÃO CORPORAL - DENUNCIÇÃO À LIDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – "QUANTUM" – CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. A responsabilidade do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação, assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes o nexos causal e a culpa, pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil. Havendo prova nos autos de que a Polícia do Estado de Minas se declarou responsável pela segurança do local em que se deu o evento danoso, procede a denúncia da lide do Ente Estadual. Para fixação dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter repressivo e pedagógico da reparação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/05/2005

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Apelação Cível

Nº 70055182778

Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÕES FÍSICAS A ÁRBITRO AUXILIAR DE FUTEBOL. COMPETIÇÃO ORGANIZADA PELO MUNICÍPIO. DANO MORAL. DEVER DE SEGURANÇA NÃO OBSERVADO. OMISSÃO E INEFICIÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. INEXISTE RESPONSABILIDADE DO CLUBE DE FUTEBOL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO AGIR ILÍCITO DOS DEMAIS CORRÉUS. Caso em que o autor, árbitro auxiliar de futebol, foi agredido em competição organizada pelo Município réu. Lesões corporais. Caberia ao ente público, na condição de organizador do evento esportivo, prover a segurança de todos os envolvidos, tanto da plateia quanto da arbitragem. O clube de futebol não tem responsabilidade em casos como tal. Evento organizado pelo Município - Estádio Público. Ausência de equipe mandante. Não comprovação do nexo de causalidade e do agir ilícito dos corréus, pessoas físicas. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 29/05/2014



Apelação Cível

Nº 70051254423

Relator: Marilene Bonzanini

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. LESÃO POR AGRESSÃO SOFRIDA EM EVENTO FUTEBOLÍSTICO SEM SEGURANÇA PATROCINADO PELO MUNICÍPIO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos por danos causados aos administrados, via de regra, é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, assentada que está na teoria do risco administrativo. - No caso de ato omissivo, importante distinguir a omissão genérica da omissão específica. No segundo caso, conforme doutrina adotada, há dever individualizado de agir, hipótese em que a responsabilidade é objetiva. - Caso concreto em que o Município demandado foi o responsável pela criação

e organização do evento em que se deu o infortúnio causador do dano reclamado e, como patrocinador do Campeonato de Futebol Amador, criou o risco do infortúnio, e disso advém sua obrigação pelo impedimento do resultado, submetendo-se ao regime de responsabilidade objetiva. - Ato ilícito consistente na evidente falta de segurança no evento futebolístico, o que implica o dever de indenizar pelo Município. - Indenização por danos morais (“in re ipsa”) em valor que não configura enriquecimento injustificado para a parte autora e, ao mesmo tempo, não desconsidera o caráter pedagógico da reparação, e atende à exata extensão dos danos. Indenização mantida. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível N° 70051254423, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2012)

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 12/12/2012



Apelação Cível

N° 70042924563

Relator: Leonel Pires Ohlweiler

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. FESTIVAL DE BALONISMO. EVENTO PROMOVIDO PELA MUNICIPALIDADE. FREQUENTADOR ATINGIDO POR DISPARO DE ARMA. OMISSÃO ESPECÍFICA. LUCROS CESSANTES. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. DANOS ESTÉTICOS. DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Legitimidade passiva “ad causam”. A municipalidade tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, porque promotora do evento festivo. Responsabilidade do Estado por Omissão. Tratando de responsabilidade civil do Estado por omissão, aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, segundo a qual deve o cidadão comprovar a omissão, o dano e o nexo causal. A omissão capaz de gerar o dever de indenizar está relacionada com o descumprimento de um dever jurídico de agir. Exigibilidade de conduta, examinada a partir do princípio da proporcionalidade e das situações do caso concreto. Hipótese em que foi devidamente comprovada nos autos a inexistência do descumprimento do dever de vigilância e, sobretudo, de segurança por parte da municipalidade, que adotou as medidas necessárias, como promotora do evento, para a segurança das pessoas que circulavam no local. Manutenção da sentença de improcedência. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação

Cível Nº 70042924563, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 24/08/2011)

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 24/08/2011



Apelação Cível

Nº 70040503732

Relator: Leonel Pires Ohlweiler

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EVENTO ESPORTIVO AMADOR. OMISSÃO ESTATAL. FALHA NO DEVER DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ORGANIZADORES DO EVENTO ESPORTIVO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Legitimidade Passiva e Regimes de Responsabilidade Civil Aplicáveis. Legitimam-se para o polo passivo os entes estatais (Município de Porto Alegre e Estado do Rio Grande do Sul) diante da responsabilidade civil do Estado por omissão, aplicando-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, segundo a qual deve o cidadão comprovar a omissão, o dano e onexo causal. A omissão capaz de gerar o dever de indenizar está relacionada com o descumprimento de um dever jurídico de agir. Também é parte passiva legítima a Associação Comunitária do Parque Ararigbóia (ACPA); porquanto entidade promotora e organizadora do evento esportivo amador, respondendo pelo dano advindo da prática de ato ilícito, tratando-se de ação baseada na responsabilidade civil subjetiva, regrada pelo art. 927 do Código Civil, exige o exame da questão, com base nos pressupostos da matéria, quais sejam, a ação/omissão, a culpa, o nexo causal e o resultado danoso. A situação concreta dos autos, hipótese em que foi devidamente comprovada nos autos a existência do descumprimento do dever de vigilância e, sobretudo, de segurança, por parte dos réus, que não adotaram as medidas necessárias para garantir incolumidade dos participantes do evento, mesmo havendo a notícia de forte animosidade entre os times rivais, possibilitando a violência perpetrada contra os autores. Danos extrapatrimoniais e quantificação da indenização. A configuração do dano extrapatrimonial, na hipótese, é evidente e inerente à própria ofensa; ou seja, trata-se de dano “in re ipsa”, que dispensa prova acerca da sua efetiva ocorrência. Situação que ultrapassou o mero transtorno ou aborrecimentos comuns do cotidiano, uma vez que não há dúvidas de que a situação experimentada pela

parte autora causou-lhe aflição, angústia e constrangimento. A indenização por danos extrapatrimoniais deve ser suficiente para atenuar as consequências das ofensas aos bens jurídicos tutelados, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável, de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta. Readequação da verba indenizatória deferida a cada um dos autores. Custas processuais. As pessoas jurídicas de Direito Público estão isentas do pagamento de custas processuais, despesas e emolumentos, conforme o previsto no art. 1º da Lei nº 13.471/2010, que deu nova redação ao art. 11 do Regulamento de Custas (Lei nº 8.121/85). APELOS PROVIDOS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 14/12/2011



Apelação e Reexame Necessário

Nº 70023517741

Relator: Artur Arnildo Ludwig

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL DENTRO DE DELEGACIA DE POLÍCIA. ESTORSÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA DO ESTADO. DEVER DE SEGURANÇA PÚBLICA. CAUSA ADEQUADA DO DANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. “QUANTUM” MANTIDO. HONORÁRIOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA. Responsabilidade estatal: responde o Estado, de forma objetiva, pelos danos causados à autora, submetida a praticar atos libidinosos dentro de Delegacia de Polícia, hipótese de omissão específica do ente estatal em seu dever constitucional de segurança. Mensuração do “quantum”: consagração do critério de fixação da indenização, de acordo com a extensão e gravidade do dano. Honorários sucumbenciais: considerando a complexidade da causa, a realização de audiência instrutória, com oitiva de duas testemunhas e a tramitação do feito desde 2003, mostra-se adequado o percentual de 20% sobre o valor da condenação. Negado provimento ao apelo, mantida a sentença em reexame necessário. Unânime. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70023517741, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 10/09/2009).

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 10/09/2009



www.tjrj.jus.br